

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Valmir
Assunção)

Altera o art. 61 e o art. 62 da Lei na 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar dispositivos que assegurem aos professores a formação necessária para promover a inclusão educacional efetiva dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 e o art. 62 da Lei na 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61.....

.....

IV- capacitação consistente e específica para ensinar a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo a garantir a sua efetiva inclusão no processo educacional.

Art. 62.....

.....

§ 9o A formação para atuar na educação básica

obrigatoriamente incluirá conteúdos que habilitem os docentes a utilizar formatos alternativos e aumentativos de comunicação, técnicas e materiais pedagógicos próprios, de modo a atender as especificidades e os diferentes modos de aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, para garantir a esses

2

educandos condições efetivas de desenvolvimento intelectual, social e afetivo no ambiente escolar.

Art. 2o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, em consonância com um forte movimento global, possui avançada legislação protetiva que visa assegurar às pessoas com deficiência a participar plena na sociedade em igualdade de condições com as demais.

No que concerne ao direito das pessoas com deficiência de ter acesso à educação escolar, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito *de todos* e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 206 da Carta Magna fixa como um dos princípios da educação a “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”, enquanto o art. 208 determina que a educação é *direito público subjetivo* e estabelece como um dos deveres do Estado o “*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*”.

O Decreto Legislativo no. 6.949, de 2009, que promulga a Convenção *Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, norma com status constitucional em todos os países signatários, no seu art. 24, estabelece que, para efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de

oportunidade, “os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. Para tanto, deverão garantir que *adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas de modo que as pessoas com deficiência recebam o apoio individualizado necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação, o seu desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.* O dispositivo prevê, ainda, que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para *empregar professores habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação deve incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa e técnicas e materiais pedagógicos como apoios para pessoas com deficiência.*

Em consonância como o disposto na Constituição Federal e no Decreto Legislativo no. 6.949, de 2009, a Lei no 9.394, de 2016, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 59, estabelece que todas as escolas devem assegurar aos estudantes um atendimento adequado às suas necessidades:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino

regular.”

No entanto, em que pese a boa intenção do legislador, a previsão estabelecida pelo inciso III do artigo 59 da LDB não tem garantido que todos os profissionais da educação recebam a formação apropriada para enfrentar o desafio de ensinar a pessoas com necessidades educacionais próprias, de modo a contribuir para o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Para corrigir essa lacuna, propomos o presente projeto que acrescenta, no art. 61 e no art. 62 da LDB, referentes à formação dos profissionais da educação básica, a previsão explícita dos conhecimentos que precisam fazer parte de sua formação (de acordo com o previsto no Decreto Legislativo no 6.949, de 2009) para que estejam habilitados a promover a inclusão educacional efetiva dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Assim, certos da importância de nossa proposta, que atende à demanda dos professores, que desejam fazer a diferença na formação de crianças com necessidades educacionais diferenciadas, assim como das famílias dessas crianças, que desejam vê-las plenamente inseridas na escola e na sociedade, contamos com o amplo apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2019.

VALMIR ASSUNÇÃO
Deputado Federal PT/BA